

## **LEI MUNICIPAL Nº 1754/2002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.**

### **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, § IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme a Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, Administração Direta e Indireta e compreenderá:

- I - Disposições Gerais.
- II - Prioridades e Metas da Administração.
- III - Especificação dos Objetivos e Prioridades dos Poderes Legislativo e Executivo.
- IV - Disposições Finais.

### **I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - A elaboração do orçamento do Município, sua aprovação e sua execução no exercício de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, a participação popular em todas suas etapas, observando-se o princípio da publicidade e as instruções a seguir:

**§ 1º** - Os investimentos em fase de execução e manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

**§ 2º** - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

(índice), no período compreendido entre os meses de julho a dezembro (ano).

**Art. 6º** - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação vigente e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício financeiro diverso.

**§ 2º** - O Poder Executivo, ao final de cada semestre demonstrará, em audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** - Para efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**I** - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

**II** - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 8º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme discriminados na Lei 4320/64, seus anexos e alterações posteriores:

**Art. 9º** - O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo, incluída a Administração direta e indireta.

**Parágrafo único** - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob forma de:

**I** - participação acionária;

**II** - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

**III** - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 12** - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo e Executivo, incluído neste a Administração Direta e indireta, deverá observar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal art. 18 e 20, III, letras “a”, “b” e § 1º.

**Parágrafo Único** - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas despesas previstas no artigo 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 13** - Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando as eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica.

**Art. 14** - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, ou relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração e Secretaria da Fazenda.

**Art. 15** - Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo informará ao Executivo Municipal a relação das alterações de que trata o caput deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e com o projeto de lei orçamentária.

Cont. da Lei Municipal n.º 1754/2001.....fls. 04

**Art. 16** - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, se a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 12 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens mediante autorização legislativa específica.

**Art. 19** - A criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal à qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 20** - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outros municípios, o Estado ou a União, visando o desenvolvimento de programas de interesse do Município.

**Art. 21** - O Município, através de lei específica, poderá conceder auxílio financeiro a entidades, sem fins lucrativos, estabelecidas nesta cidade, com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, devendo prever:

**§ 1º** - O repasse do recurso somente será efetuado após aprovação pelo poder executivo, do plano de aplicação apresentado pela entidade.

**§ 2º** - Os prazos, para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo na lei de concessão do auxílio financeiro, em conformidade com o plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

Cont. da Lei Municipal n.º 1754/2001.....fls. 05

**§ 3º** - Fica vedada a concessão de auxílio financeiro à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, a que não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**§ 4º** - Não poderão se destinados recursos para atender a despesas com clubes ou associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

**Art. 22** - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - de atividade econômica que venha a executar;

criação de novos índices;

**III** - as isenções fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos apenas o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

**IV** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

**Art. 24** - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado antes da elaboração do orçamento.

**Art. 25** - A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cont. da Lei Municipal n.º 1754/2001.....fls. 06

**Parágrafo Único** - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 26** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Legislativa Municipal.

**§1º** - se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

**I** - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

**II** - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser contemplado o valor necessário para cada fonte de receita:

**I** - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

**§ 4º** - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Cont. da Lei Municipal n.º 1754/2001.....fls. 07

**Art. 27** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão fontes, revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar suas respectivas produtividades.

**Art. 28** - No projeto de lei orçamentária constará as seguintes autorizações;

I - abertura de créditos suplementares;

II - realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

**Art. 29** - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **II - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 30** - O Município dará prioridade, no exercício financeiro de 2002, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, ao desenvolvimento de programas e metas definidas no artigo 38 desta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na LOA 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

**Art. 31** - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2001 serão destinados os recursos necessários:

I - à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, § 1º e 2º da Lei Federal nº 9.424/96;

**Art. 34** - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo.

**Art. 35** - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida, nos termos que dispõe o artigo 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.

**Art. 36** - A Reserva de Contingência prevista no orçamento destina-se exclusivamente para atendimento de passivos contingentes e outros riscos, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário.

**Art. 37** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**§ 2º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**§ 3º** - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas da Lei Orçamentária no que se refere a despesas do orçamento fiscal esta deverá ser atualizada no que concerne ao determinado no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64

### **III - ESPECIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS E PRIORIDADES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO**

**Art. 38** - A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos.

**Art. 39** - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no anexo I desta Lei, para suas secretarias e órgãos da Administração direta e indireta, caso haja disponibilidade de recursos.

**§ 2º** - No âmbito do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

**Art. 41** - Até 24 horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de abertura de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Legislativa Municipal; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos referidos no art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina - RS, em 26 de novembro de 2001.

**FRANCISCO FRIZZO  
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

LEOMAR DURANTI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO